



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	975	de 19 95

São Paulo

LIDO HOJE 10 OUT 1995
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JURISD.
 POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA
 E MEIO-AMBIENTE,
 FINANÇAS E OUSANESJA

[Signature]
 A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0975/1995

Dispõe sobre aplicação dos fatores de obsolescência em caso de reforma e dá outras providências.

Art 1º - No caso de reforma de edificação, parcial ou substancial, o fator de obsolescência de que trata a Tabela IV da Lei nº 10.235, de 26 de dezembro de 1.986, alterada pelo artigo 3º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1.991, para efeitos de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será igual ao aplicado no exercício do início da reforma, e mantido constante até que a idade da construção, contada a partir da reforma, seja equivalente à idade da edificação quando do início da modificação.

Art 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1.995

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 26 NOV 1995 ★

 PRESIDENTE

[Signature]
NELO RODOLFO
 Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

10 OUT 1995

-DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANCÃO

★ 1995 ★

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proe.	
n.º	975	95	

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a aplicação do fator de obsolescência utilizado para o cálculo do IPTU.

Este dispositivo visa permitir o cálculo do valor venal do imóvel, utilizando uma tabela de depreciação natural das construções (quanto mais antigo o imóvel, menos imposto se paga).

Atualmente, para cálculo do IPTU de um imóvel antigo e reformado, a Prefeitura passa a considerá-lo praticamente como imóvel novo, desestimulando, assim, a reforma de construções, seja ela residencial, comercial ou industrial.

Esta propositura objetiva ampliar as possibilidades de incremento das atividades da construção civil no Município. Com efeito, se implementada a presente proposta, haverá um incentivo maior para a reforma de edifícios, tendo em vista que o fator de obsolescência, aplicado sobre uma construção antiga, permaneceria imutável até que a construção - após passar por reforma - atinja a mesma idade da construção original.

Alterando a forma de cálculo do fator de obsolescência haverá um incentivo maior à reforma de edifícios, melhorando, inclusive, a aparência dos imóveis do Município, de certa forma, até, tornando-o novamente um belíssimo cartão postal; além do que estaria gerando novos empregos, incentivando o resgate de construções antigas onde já existe toda uma infra-estrutura pública eficiente, deixando o poder público de investir em áreas poucos preparadas para instalação de novos centros comerciais.

Como o proposto aplicar-se-ia sobre atividades potenciais e não sobre situações concretas já existentes, não se pode falar de renúncia fiscal. Não sendo necessário, destarte, qualquer informação relacionada com o artigo 11 da Lei nº 11.842, de 3 de julho de 1995 (LDO/96).